

de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
 - II - os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
 - II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 - III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, o mês, o ano hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

disposições gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e polcigas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, surgindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.